



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 01507-0D078-BF423



## **Parecer Ético 00001/2025-1**

**Processo:** 04939/2025-6

**Classificação:** Corregedoria - Consulta Ética

**Criação:** 26/06/2025 14:28

**Origem:** CEPS - Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor

## PARECER ÉTICO 1/2025

### 1. RELATÓRIO

Trata-se o Requerimento 249/2025-8 (Peça 2), encaminhado em 14/6/2025 mediante o Protocolo 9.657/2025-1, pelo Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) Alfredo Alcure Neto, Matrícula 203.527, atualmente cedido à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Ales), de consulta ética, cujo teor está transcrito a seguir.

#### Consulta Ética

À Comissão de Ética

Atentando-se para a necessidade de adequação dos horários a serem dedicados à atividade privada, bem como a restrição de não prestar serviço para o Estado, é possível o Auditor do Tribunal de Contas exercer a profissão de leiloeiro, nos termos do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932?

Em razão da Consulta, foi autuado, em 16/6/2025, o Processo 4.939/2025-6.

Por força da **Decisão do Corregedor 1/2025-1** (Peça 3), vieram os autos para análise e confecção de parecer ético pela Comissão de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES (Ceps), no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 29 do Código de Ética Profissional dos Servidores desta Corte de Contas<sup>1</sup>.

Passa-se, portanto, ao exame da questão.

### 2. MÉRITO

A Consulta indaga sobre a possibilidade de o Auditor do Tribunal de Contas exercer a profissão de leiloeiro, nos termos do Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Cabe, antes da análise do mérito, discriminar a profissão de leiloeiro. Informações constantes do sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado do

---

<sup>1</sup> ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Biblioteca. Atos Normativos. **Resolução TC 00232/2012-1**. Institui o Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. (Alterada pela Resolução TC nº 291/2015). Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=4283>. Acesso em: 24 jun. 2025a.

Espírito Santo (Jucees)<sup>2</sup> – órgão responsável por conceder, no território capixaba, a matrícula aos interessados em exercer a referida profissão – definem leiloeiro como:

#### Jucees

[...] um agente mediador, intermediário e motivador da venda de determinados bens, mediante oferta pública, que lhes são confiadas a este fim. Compete a este profissional – que é considerado um **agente auxiliar do comércio** – promover a melhor condição de venda, atendendo aos interesses do proprietário, que o contrata para que, através do seu potencial de persuasão, faça com que o produto seja arrematado pelo melhor preço possível.

Assim, os Leiloeiros têm por função a venda, mediante oferta pública, de mercadorias que lhes são confiadas – sendo exclusivamente pessoal o exercício de suas funções, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem as delegar, senão por moléstia ou impedimento ocasional a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Esta profissão tem como característica, ainda, a sujeição do leiloeiro como mandatário ou comissário que cumprem as ordens de terceiros apregoando, em público pregão, mercadorias que lhes foram entregues para venda. (Espírito Santo, acesso em 23 jun. 2025)

Depreende-se, assim, que o leiloeiro constitui um particular em colaboração com o poder público.

A resposta ao questionamento apresentado na Consulta requer, primeiramente, o estudo das normas aplicáveis aos servidores desta Corte de Contas, a fim de que se verifique a existência de vedação ao exercício concomitante de seus cargos e funções com a profissão de leiloeiro oficial.

Nessa linha, serão objetos de análise, na sequência: a Lei Complementar Estadual (LCE) 46, de 31 de janeiro de 1994; a LCE 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCE-ES); a LCE 622, de 8 de março de 2012; a LCE 660, de 19 de dezembro de 2012; o Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES, instituído pela Resolução TC 232, de 31 de janeiro de 2012; bem como o Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, e a Instrução Normativa (IN) do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei)/ME 52, de

---

<sup>2</sup> ESPÍRITO SANTO. Junta Comercial do Estado (Jucees). Leiloeiros/Leilões e Tradutores. Documentação. Documentação da atividade de leiloeiros. **Descrição da atividade de leiloeiros**. Disponível em: <https://leiloeiros.jucees.es.gov.br/documentos>. Acesso em: 23 jun. 2025.

29 de julho de 2022, e suas alterações, que disciplinam o exercício da profissão de Leiloeiro Oficial.

A LCE 46/1994, que consubstancia o estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo, elenca, em seu Art. 221, as condutas que lhes são proibidas e, entre elas, não há absoluta vedação ao desempenho de atividade privada. A Norma, nesse ponto, limita-se a proibir a prática de comércio de bens e serviços “no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente” (Inciso XIV), bem como a participação, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, em empresa fornecedora de bens e serviços ao Estado (Inciso XIX), vedando, entretanto, “atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho” (Inciso XXVI).

Observa-se, nesse contexto, que a LCE 46/1994 nem proíbe a realização de atividade privada por servidor público civil, nem o impede de, na seara privada, atuar como leiloeiro oficial.

Em seu Art. 222, a LCE 46/1994 veda a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público, ainda que admita, em verdade, algumas exceções, condicionando-as à compatibilidade de horários. Contudo, a proibição contida nesse mesmo artigo não faz qualquer menção ao eventual exercício concomitante com alguma atividade privada.

Ainda no que toca à legislação relativa aos servidores deste Tribunal, não se identifica, também nas LCEs 622/2012 e 660/2012, que tratam, respectivamente, dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista Administrativo, vedação à prática de atividades privadas aos seus ocupantes.

Por sua vez, os artigos 7.º e 8.º do Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES elencam, sucessivamente, os deveres éticos a serem observados pelos servidores desta Corte e as condutas que lhes são proibidas, conforme transcrição a seguir.

#### **Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES**

**Art. 7º.** Constituem deveres éticos a serem observados pelos servidores do TCEES, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial a Lei Complementar Estadual nº 46/1994:

I – executar o seu trabalho observando que a sua conduta é regida por princípios e valores éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

II – estimular e zelar pelo integral cumprimento deste Código;

III – notificar a Comissão de Ética acerca de quaisquer situações de que tenha conhecimento que sejam contrárias às disposições deste Código, ficando garantido o sigilo quanto à fonte de informação, porém sendo vedado o anonimato;

IV – defender a competência constitucional do TCEES;

V – não participar de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição;

VI – manter confidencialidade entre os servidores quanto às informações e atividades referentes ao trabalho realizado na área onde atua, sendo vedada a utilização desses dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros;

VII – exercer as suas atribuições com zelo, rendimento e tempestividade, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações que dependam de cumprimento de prazos legais;

VIII – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que a sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

IX – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização;

X – participar dos movimentos e estudos que contribuam com a melhoria do exercício das suas funções;

XI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XII – manter-se atualizado sobre as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão, no exercício de suas funções;

XIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer a sua função, o seu poder ou a sua autoridade em benefício de atividades estranhas ao interesse público;

XIV – assumir claramente a responsabilidade pela execução do seu trabalho, pelos pareceres e pelas opiniões profissionais de sua autoria;

XV – atender, tempestivamente, a qualquer prestação de contas pertinente à gestão dos bens, direitos e serviços do TCEES, que lhe forem confiados;

XVI – respeitar as iniciativas dos seus colegas servidores quanto aos trabalhos e as soluções desenvolvidas, jamais expondo-os ou usando-os como de sua própria idealização;

XVII – não aceitar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

XVIII – representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao

Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XIX – facilitar e estimular a atividade funcional dos seus subordinados, não criando obstáculos aos seus anseios de promoção e melhoria;

XX – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

XXI – utilizar-se dos avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento das suas atividades profissionais;

XXII – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XXIII – zelar pela conservação do patrimônio público;

XXIV – utilizar com economia e consciência os recursos fornecidos para a execução do trabalho, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XXV – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados.

**Art. 8º.** É vedado ao servidor do TCEES:

I – valer-se das vantagens e facilidades inerentes ao cargo ou à função para obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para outrem;

II – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

III – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV – permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados ou com integrantes do TCEES;

V – pleitear, solicitar, provocar ou sugerir o recebimento de gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, em proveito próprio, de familiares ou de qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão, bem como influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VI – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII – utilizar-se de servidor público, de meios ou ferramentas de trabalho para atendimento a interesse particular;

VIII – retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

IX – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão do exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

X – prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação, a dignidade ou o desempenho das atividades de colega servidor público ou de profissionais vinculados aos jurisdicionados do TCEES;

XI – prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado do TCEES;

XII – valer-se da condição de chefe, ou de qualquer outra que lhe assegure superioridade hierárquica, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para compeli-lo a manifestar-se formalmente acerca de matéria sobre a qual já tenha se manifestado anteriormente, ou para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética;

XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES, salvo das entidades previdenciárias em que poderão ser integrados por qualquer servidor, exceto auditores de controle externo; (Redação dada pela Resolução TC nº 291/2015).

XIV – assumir a autoria de documento técnico elaborado por terceiros;

XV – atuar fora de suas competências ou atribuições;

XVI – deturpar intencionalmente a interpretação de conteúdo explícito ou implícito de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé e induzir a erro os jurisdicionados, colegas ou terceiros;

XVII – concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

XVIII – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas, em virtude de seu trabalho;

XIX – aceitar presentes, salvo aqueles recebidos de autoridades, nas ocasiões protocolares, ou outros que não tenham valor comercial, ou que sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem, no exercício financeiro, o valor correspondente a 100 (cem) VRTEs;

XX – aceitar qualquer "hospitalidade" (almoço, festa, hospedagem, etc.) que seja oferecida por pessoa ligada, direta ou indiretamente, a jurisdicionado do TCEES, inclusive seus contratados, salvo os convites institucionais e desde que não haja possíveis conflitos de interesses;

XXI – dar publicidade, sem prévia e expressa autorização, a estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XXII – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal. (Espírito Santo, acesso em 24 jun. 2025a)

Da leitura do inteiro teor dos artigos 7.º e 8.º do Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES, não se infere que o exercício da profissão de leiloeiro oficial, por servidor desta Corte, desrespeite os deveres éticos preconizados, tampouco desacate alguma das condutas vedadas.

Concluída a análise desse primeiro ponto da Consulta, especificamente no que se refere à possibilidade de servidor deste Tribunal atuar, paralelamente, na profissão de leiloeiro oficial, importa examinar a atividade de leiloeiro oficial e

suas interrelações com a de controle externo perante os jurisdicionados desta Corte de Contas.

A compatibilidade da função de leiloeiro com o serviço público estadual, mais especificamente com o desempenho das atividades inerentes às atribuições de servidor desta Corte de Contas, **depende do contexto e do âmbito em que serão desenvolvidas aquelas atividades.**

Em geral, a profissão de leiloeiro, definida pelo Decreto-Lei 21.981/32 e regulamentada pela IN Drei/ME 52/2022, exige que o profissional seja matriculado na Junta Comercial de seu estado e atue de forma independente, com algumas restrições. No entanto, a legislação permite que leiloeiros oficiais sejam contratados por órgãos públicos para a realização de leilões ou hastas públicos, o que configura conflito de interesses com a atuação concomitante no serviço público, principalmente num tribunal de contas.

Em termos simples, conflito de interesses ocorre quando um servidor público tem interesses privados que podem influenciar suas decisões ou ações no desempenho de suas funções, comprometendo o interesse coletivo. A Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata do assunto no âmbito do Poder Executivo federal, estabelece, por exemplo, situações que configuram esse tipo de conflito, como a participação em negócios com quem pode se beneficiar de decisões do agente público.

Portanto, no setor público, conflitos de interesses ocorrem quando um servidor tem interesses privados que podem influenciar ou comprometer suas decisões ou ações no âmbito público, afetando sua independência e sua imparcialidade, bem como a integridade da instituição onde atua. Essas contendas podem surgir de várias situações, como atividades paralelas no setor privado, relações comerciais com partes interessadas ou uso de informações privilegiadas obtidas no cargo.

Os tribunais de contas, em razão da capilaridade de sua jurisdição, apresentam mais riscos de ocorrência de conflitos dessa natureza. Por essa razão, embora não exista impedimento legal à atuação de servidor desta Corte como leiloeiro

oficial, é fundamental discernimento, por parte de quem desempenha as duas funções, no sentido de avaliar se suas atividades como leiloeiro não inviabilizam a independência e a imparcialidade necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições como servidor do TCE-ES e afetam a imagem da Instituição. Esse juízo se faz necessário exclusivamente se houver demanda, por parte de órgãos públicos, para a realização de leilões ou hastas públicas.

Dessa forma, após analisada a legislação funcional e o Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES, bem como o normativo que rege a atividade profissional do leiloeiro oficial, **conclui-se** que **não se verifica vedação ética** quanto à possibilidade de servidor deste Tribunal atuar, paralelamente, na profissão de leiloeiro oficial, **mas entende-se proibida** a sua participação, **diretamente ou por meio de preposto**, em leilões e hastas públicas, judiciais ou extrajudiciais, que envolvam jurisdicionados desta Corte de Contas, de quaisquer esferas da administração direta ou indireta, municipal ou estadual.

De acordo com o Art. 4.º da Lei Orgânica do TCE-ES<sup>3</sup>, o Tribunal tem “jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência”. O Art. 5.º da mesma norma relaciona a jurisdição desta Corte de Contas:

#### **LCE 621/2012**

**Art. 5º** A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso IV, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;

---

<sup>3</sup> ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Biblioteca. Atos Normativos. **Lei Complementar 00621/2012-3**: Lei Orgânica do TCEES. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=5039>. Acesso em: 24 jun. 2025b.

**IV** - os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;

**V** - os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de que o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

**VI** - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

**VII** - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

**VIII** - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado ou Municípios;

**IX** - os responsáveis pela administração da dívida pública;

**X** - os responsáveis pelo registro e escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo 1º, inciso IV, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos;

**XI** - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

**XII** - vetado;

**XIII** - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

**XIV** - os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

**XV** - os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;

**XVI** - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

**XVII** - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012).

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012). (Espírito Santo, acesso em 24 jun. 2025b)

### 3. CONCLUSÃO

Diante da questão consultada, **conclui-se que não se verifica vedação ética quanto à possibilidade de servidor deste Tribunal atuar, paralelamente, na profissão de leiloeiro oficial, desde que se abstenha de participar, na condição de leiloeiro, direta ou indiretamente, por meio de preposto, em leilões e hastas públicos, judiciais ou extrajudiciais, que envolvam jurisdicionados desta Corte de Contas, de quaisquer esferas da administração direta ou indireta, municipal ou estadual.**

Pelo exposto, a Comissão de Ética, com fundamento nos artigos 13, IV, e 18, III, da Resolução TC 232/2012, submete este parecer ético ao Exmo. Conselheiro Corregedor.

Vitória, 26 de junho de 2025.

A Comissão de Ética

Lygia Maria Sarlo Wilken  
Presidente da CEPS

Paulo Roberto das Neves  
Membro Titular da CEPS

Sérgio de Campos  
Membro Titular da CEPS